

# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2019.

AUTORIA: VEREADORES SUBSCRITORES.

Trata-se de Projeto de Lei que **Dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade especial ao Poder Público Municipal.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo:

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

Art. 147. Compete privativamente ao Governador, além das atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

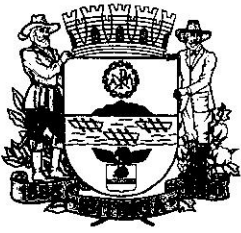
Sobre o aspecto da Legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

DA JURISPRUDÊNCIA ANÁLOGA DO TJSP:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2201261-89.2017.8.26.0000.**

**Requerente: Prefeito do Município de Socorro.**

**Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Socorro**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.060, de 19 de maio de 2017, que “cria o Artesanato na Escola, na Rede Municipal de Educação de Socorro”.**

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

**Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que, ao contrário de atuar em caráter meramente regulatório, genérico ou abstrato, dispõe sobre atos específicos e concretos de gestão administrativa, já que institui política pública de incentivo ao artesanato na comunidade escolar, obrigando o Poder Executivo (sem qualquer margem de discricionariedade) a executar o programa por meio de suas Secretarias Municipais.**

**Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.**

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 203/2.019, pelos vícios apontados, em embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibatinga, 02 de setembro de 2.019.

**RICARDO TOFI JACOB**  
**DIRETOR JURÍDICO**

